



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 147/2019

“Dispõe sobre a presença de guarda-vidas e normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas, cachoeiras, hotéis, no município de Itabirito e da outras providencias.”

Art. 1º As piscinas de clubes sociais e esportivos, hotéis-fazenda, hotéis, condomínios de uso publico e coletivo, assim como as cachoeiras em que haja cobrança para o uso , quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de guarda-vidas, devidamente habilitados **conforme legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG)** e identificados pelo traje e nome.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Piscina de uso:

- I - público, as destinadas ao público em geral;
- II - coletivo, as localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares, academias de esporte, edifícios e condomínios residenciais, e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

Art. 2º É obrigatória a presença de, no mínimo 1 (um) guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes sociais e esportivos, condomínios, escolas, associações, hotéis-fazenda, parques públicos e privados e, mínimo de 2 (dois) guarda vidas em época de alta temporada (verão).

Art. 3º Os proprietários de terrenos que fazem cobrança pecuniária dos usuários para a utilização das cachoeiras, devem disponibilizar em época de alta temporada (estação/verão), no mínimo 1(um) guarda-vidas para cada cachoeira nos finais de semana e feriados.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
Avenida Queiróz Júnior, 639 - Centro - ITABIRITO/MG CEP 35450-000



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

§ 1º Nas cachoeiras que houver cobrança pecuniária ou gratuita devem conter placas de sinalização orientando o usuário do risco de afogamento, profundidade, pedra escorregadia e outros que vissem a redução de acidentes no local.

§ 2º os guardas vidas devem estar munidos de Equipamento de salvamento para flutuação (tubo de resgate ou bóia de salvamento) , quite de primeiros socorros e outros necessários para garantir a segurança dos banhistas.

Art. 4º Os guarda-vidas devem ser treinados sobre as técnicas de salvamento aquático por órgão competente, e credenciados, **conforme legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG).**

§ 1º O Certificado de Habilitação do guarda-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 5º As piscinas de clubes sociais e esportivos, hotéis-fazenda, hotéis e condomínios, de uso público e coletivo devem possuir cadeiras de observação para guarda vidas, Equipamento de salvamento para flutuação (tubo de resgate ou bóia de salvamento) para uso pelo guarda-vidas, quite de primeiros socorros além de colocação placas de sinalização orientando o usuário do risco de afogamento, profundidade e outros que vissem a redução de acidentes na área aquática,

Art. 6º As áreas de piscinas de uso público e coletivo quando não estiverem em uso, devem ser cercadas por grades, cercas ou similares de forma a evitar o acesso de pessoas e animais.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária de, no mínimo, 01 (um) salário mínimo vigente no dia que for efetuado pagamento da infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento de clube, hotéis-fazenda e cachoeiras ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando assim couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

§2º A concessão do "habite-se" ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias, a partir da Publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2019.

VEIRLÂNEO FERREIRA SOUZA
Vereador

EDSON GONÇALVES JÚNIOR

Vereador

PROTÓCOLO

DATA

24/06/19

RECEBIMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiróz Júnior, 639 - Centro - ITABIRITO/MG CEP 35450-000



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto de Lei em pauta visa por regulação legal, garantir medidas de segurança em locais de recreação pública e coletivas piscinas, cachoeiras hotéis fazendas, piscinas, cachoeiras hotéis fazendas e tem por objetivo a prevenção de acidentes, bem como minorar suas decorrências, caso ocorram.

É inaceitável que estabelecimentos de uso público e coletivo não disponham de guarda-vidas, para prestação socorro a vítimas em estado de afogamento, evitando assim mortes dos banhistas inclusive as crianças que são as maiorias das vítimas fatais.

Sobreleva ressaltar que este é um tipo de acidente que pode e deve ser evitado, se houver uma constante supervisão das crianças, idosos, gestantes e demais pessoas presentes nestes locais recreativos e de lazer, a fim de se evitar que o pior aconteça. Prevenção é a melhor forma de tratamento e os guardas vidas devidamente credenciados estarão garantindo a segurança de todos os usuários.

Contamos com os nobres edis na aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2019.

VEIRLÂNEO FERREIRA SOUZA

Vereador

EDSON GONÇALVES JÚNIOR

Vereador